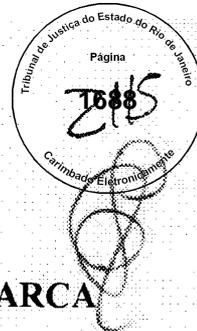


DOC - 02

**LAUDO PERICIAL PROCESSO Nº 308407-
31.2011.8.19.0001 (COMPOR
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. X TELEMAR
NORTE LESTE S/A E TNL PCS S/A**

TJRJ CAP CV21 201808983663 26/11/18 13:25:02139337 PROGEE-VIRTUAL

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

PROC.: 0308407-31.2011.8.19.0001

AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTORA: COMPOR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

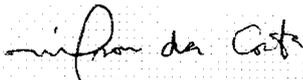
RÉUS: TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO.

WILSON DA COSTA, Contador infra-assinado, nomeado para funcionar como Perito do Juízo nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído seus trabalhos periciais, vem, respeitosamente, apresentá-lo a V. Excelência em forma de Laudo Pericial, assim como solicitar sua juntada aos referidos autos a fim de que produza seus efeitos legais.

Requer, por oportuno, que V.Sa. determine a expedição de mandado de pagamento para levantamento dos honorários periciais propostos às fls. 2083 dos autos e quitados **conforme guias de recolhimento de fls. 2101, 2103, 2105 e 2109 dos autos.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.


WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7
Perito do Juízo

LAUDO PERICIAL

1.0 - FATOS E FUNDAMENTOS:

De acordo com a exordial, a parte autora firmou com os Réus sucessivos contratos de representação comercial autônoma de produtos e serviços, no período de setembro de 2002 a agosto de 2008.

A autora alega que os últimos termos aditivos contratuais foram celebrados em 30 de julho de 2008 e que estes previam a prorrogação da vigência da representação comercial até 31 de agosto de 2008. Nesse particular, alega a autora que as rés simplesmente a notificaram de que os contratos de representação não seriam renovados ao término do prazo estipulado, ocorrendo, inclusive, o bloqueio das linhas celulares e do acesso ao sistema de gestão de vendas da OI e da TELEMAR.

Além do acima informado, a autora afirma que para que pudesse continuar prestando serviços às rés, a partir daquela data, deveria aceitar todos os termos das novas condições contratuais impostas que seriam feitas por meio de contrato de franquia.

Ainda segundo a autora, as mudanças contratuais impostas afetariam diretamente as condições de comissionamento e havia pressão das rés aduzindo que, ou ela aceitava as novas condições contratuais ou o contrato seria rescindido, o que de fato acabou acontecendo.

Desse modo, em virtude do encerramento da prestação de serviços, a autora requer indenização prevista na lei federal nº. 4.886/65, estabelecida no artigo 27, alínea "j", haja vista a sua alegação de que a rescisão do contrato de representação comercial não teria se dado por nenhuma das razões consubstanciadas no artigo 35 da referida lei.

Além da indenização antes mencionada, a autora requer o pagamento de todas as faturas, notas fiscais e de comissionamento em aberto, bem como indenização por danos materiais de responsabilidade civil, tendo em vista o prejuízo que alega ter sofrido quando da rescisão contratual, nos termos do artigo 186, do Código Civil.

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



As rés, por sua vez, contestam as alegações da autora argumentando que diferentemente do que pretende fazer crer a autora, o termo final da relação contratual mantida entre as partes foi ajustado de forma livre e consensual mediante assinatura do 4º Termo Aditivo, firmado no dia em que a autora alega ter sido notificada, não tendo que se falar em rescisão dos contratos e, tampouco, em indenização, visto o término regular do contrato.

No que tange aos valores referentes as notas fiscais e faturas em aberto, as rés afirmam que não existem quaisquer valores a serem pagos à autora e que, ainda que fosse devido algo, as rés estariam autorizadas, por contrato, a efetuar a retenção de pagamentos com o objetivo de garantir eventuais passivos fiscais, trabalhistas e cíveis deixados pela autora, em decorrência dos serviços prestados.

As rés afirmam ainda com relação ao pedido de indenização por danos materiais, que o pleito se baseia na alegação de que as rés teriam retirado da autora a chance de continuar a exercer a sua atividade e, com isso, auferir lucros no futuro, e que essa possibilidade nunca existiu, que a autora quando assinou o 4º Termo Aditivo tinha ciência de que a partir de 31.8.2008 não prestaria mais quaisquer serviços para as rés, não cabendo a indenização requerida.

Ao final, requerem as rés que seja julgado extinto o presente processo, sem resolução de mérito, ou se assim não entender o D. Julgador, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

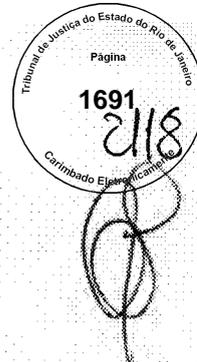
A autora, em réplica, ratifica e reitera os argumentos trazidos em sua peça inicial, requerendo que a ação seja julgada integralmente procedente, nos termos dos pedidos constantes da exordial.

Em atendimento ao despacho de fls. 2042, a parte autora às fls. 2044/2046 especificou as provas que pretendia produzir, dentre elas a produção de prova pericial, indicando ainda, os pontos que demandariam análise técnica-contábil. Já as rés, às fls. 2047/2049, requereram o julgamento antecipado da lide, reiterando a improcedência da demanda.

2.0 - DECISÃO (fls. 2053):

Na Decisão saneadora exarada em 13 de novembro de 2012, o E. Magistrado deferiu a prova pericial, fixando como pontos fáticos controvertidos: (a) a existência da dívida e seu valor, bem como a absorção desta em razão de débitos tributários e/ou trabalhistas suportados pela ré por fato da autora e; (b) a perda de chance.

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



3.0 - CRITÉRIO E METODOLOGIA DA PERÍCIA:

Para atender ao determinado no comando judicial de fls. 2053, assim como ao quesitado pelas partes, no que se refere ao objeto da presente ação, que consiste na verificação de que as rés efetuaram todos os pagamentos devidos a autora, decorrente dos contratos de representação comercial e serviços prestados no período de setembro de 2002 a agosto de 2008, a perícia analisou toda a documentação juntada aos autos, bem como, os demais documentos disponibilizados para exame até a data do Laudo Pericial.

4.0 - QUESITAÇÃO:

4.1 - QUESITOS DA AUTORA (fls. 2065/2067):

01. Como eram calculadas as comissões repassadas à Autora? A Ré pagava as comissões considerando o valor total das mercadorias?

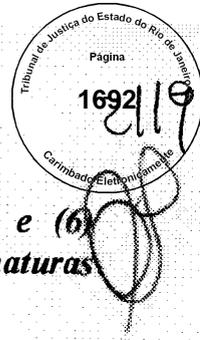
RESPOSTA:

Conforme anexo I dos Contratos de Representação Comercial celebrados entre as partes durante o curso da relação contratual, verifica-se que a remuneração devida ao agente que efetivou a venda, seria apurada na forma e no percentual líquido constante da tabela evidenciada naquele documento, incidente sobre o valor da primeira assinatura líquida de impostos, do produto ou serviço comercializado. Além disso, constata-se pelo exame dos contratos firmados que nas notas fiscais emitidas já estarão incluídos todos os impostos, taxas, tributos, indiretos ou não, imprevistos e, em especial o ISS, sem limitação.

Para melhor entendimento, reproduzimos abaixo os itens 2 e 4 do anexo I aos contratos de representação comercial celebrados entre as partes:

“2. [...] fará a remuneração ao AGENTE AUTORIZADO que efetivou a venda, na forma e no percentual líquido, constante da Tabela abaixo, incidente sobre o valor da primeira assinatura líquida de impostos, do produto ou serviço comercializado.

[...]



WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

Os valores descritos na coluna (3), (4), (5) e (6) aplicar-se-ão sobre os valores líquidos das assinaturas dos serviços contratados.

[...]

4. Já estarão incluídos, nas notas fiscais emitidas, todos os impostos, taxas, tributos, indiretos ou não, imprevistos e, em especial o ISS, sem limitação.”

02. Considerando que as comissões devessem ser calculadas sobre o valor total das mercadorias comercializadas pela Autora (artigo 32, 4º da lei 4.886/65), qual seria o valor total das comissões que a Autora tem direito?

RESPOSTA:

A resposta ao presente quesito se mostra prejudicada haja vista os comentários oferecidos ao quesito precedente de nº. 01 desta série.

04. Há algum valor retido pela Ré concernente as notas fiscais ou faturas constantes nos autos, que sejam de direito da Autora? Fineza demonstrar por meio desses documentos qual o montante aproximado ou exato referente a este valor.

RESPOSTA:

Com base nas notas fiscais constantes dos autos (fls. 577/1117), relatórios extraídos do sistema SAP das rés evidenciando os pagamentos realizados à autora (**DOC 01, DOC 02 e DOC 03**), comprovantes de pagamento das notas fiscais (**DOC 04**), relatório e extratos bancários disponibilizados pela autora evidenciando os valores pagos referentes as notas fiscais emitidas contra as rés (**DOC 05**), a perícia elaborou o demonstrativo intitulado de **Anexo 01**, onde estão relacionadas todas as notas fiscais emitidas pela autora, bem como os respectivos pagamentos realizados pelas rés.

Conforme se verifica da análise feita pela perícia (**Anexo 01**), das notas fiscais emitidas pela autora não há identificação de pagamento do montante de R\$ 82.118,34 (oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), consoante composição indicada no quadro abaixo:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

| Data de emissão | Folhas dos autos | Número da nota fiscal | Valor bruto (R\$) | IRRF 1,5% (R\$) | INSS (R\$) | Valor líquido (R\$) | Data do pagamento | Valor pago (R\$) | Valores em aberto (R\$) |
|-----------------|------------------|-----------------------|-------------------|-----------------|-----------------|---------------------|-------------------|------------------|-------------------------|
| 16/03/2005 | 705 | 175 | 34.717,84 | 520,77 | 3.818,96 | 30.378,11 | 28/03/2005 | 9.926,34 | 20.451,77 |
| 12/07/2006 | 837 | 112 | 163,20 | | | 163,20 | | | 163,20 |
| 21/11/2006 | 861 | 142 | 34,80 | | | 34,80 | | | 34,80 |
| 02/05/2006 | 873 | 12 | 5.685,75 | 85,29 | | 5.600,46 | | | 5.600,46 |
| 11/04/2007 | 927 | 168 | 108,60 | | | 108,60 | | | 108,60 |
| 26/05/2008 | 1031 | 282 | 3.050,00 | 45,75 | | 3.004,25 | | | 3.004,25 |
| 04/06/2008 | 1032 | 283 | 1.000,00 | 15,00 | | 985,00 | | | 985,00 |
| 20/11/2007 | 1082 | 210 | 8.038,02 | 120,57 | | 7.917,45 | 28/11/2007 | 1.696,17 | 6.221,28 |
| 17/01/2008 | 1088 | 226 | 92.485,26 | 1.387,28 | | 91.097,98 | 06/02/2005 | 45.548,99 | 45.548,99 |
| Total | | | 145.283,47 | 2.174,65 | 3.818,96 | 139.289,85 | - | 57.171,50 | 82.118,34 |

Cabe esclarecer que em relação a nota fiscal de número 226 no valor de R\$ 92.485,26, a parte ré disponibilizou comprovante de pagamento parcial do valor devido (R\$ 45.548,99), informando que o restante do saldo foi bloqueado pela companhia em razão da responsabilidade solidária da ré nos processos movidos contra a autora.

05. Pelos documentos constantes nos autos, houve alguma nota fiscal daquelas mencionados que foram quitadas pela Ré? Fineza especificar as notas fiscais e seus respectivos valores que não foram quitados.

RESPOSTA:

A perícia reporta-se ao quesito de número 04 desta série.

06. Houve quitação dos aditivos contratuais celebrados entre as partes? Caso negativo, favor especificar o aditivo e seu valor.

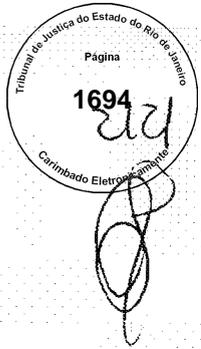
RESPOSTA:

Com relação aos contratos, aditivos e demais alterações dos instrumentos firmados entre as partes, constata-se que foram celebrados termos de encerramento e quitação datados de 01 de dezembro de 2004 para os contratos assinados anteriormente.

No que tange aos contratos celebrados em 01 de dezembro de 2004 e demais aditivos contratuais, não há nos autos documentos que evidenciem a quitação destes instrumentos, tendo os contratos vigorados até 31 de agosto de 2008 conforme prazo estabelecido contratualmente.

Para melhor entendimento, a perícia elaborou quadro evidenciando os instrumentos celebrados entre as partes constantes dos autos:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



| CONTRATO | FLS. | OBJETO E/OU ALTERAÇÕES HAVIDAS | DATA DE ASSINATURA | PERÍODO QUE VIGOROU |
|--|-----------|---|--------------------|---------------------|
| Contrato Representação firmado com Telemar | 41/62 | Prestação de serviços de representação comercial de venda / comercialização de produtos e serviços da Telemar | 13/09/2002 | até 01/12/2004 |
| Alteração do Anexo I do contrato firmado em 13/09/2002 | 63/66 | Alteração do Anexo I do contrato celebrado em 13/09/2002 | 02/01/2003 | |
| Inclusão do Anexo IV ao contrato firmado em 13/09/2002 | 67/74 | Inclusão de regulamento do programa horizonte Telemar como Anexo IV do contrato celebrado em 13/09/2002 | 01/04/2003 | |
| Termo de encerramento e quitação | 1469/1470 | Declaração de quitação recíproca pelas partes, no tocante ao contrato de Representação firmado em 13/09/2002 | 01/12/2004 | |
| Contrato Representação firmado com Telemar | 1474/1491 | Prestação de serviços de representação comercial de venda / comercialização de produtos e serviços da Telemar | 01/12/2004 | até 31/08/2008 |
| 1º Aditivo | 1509/1514 | Alterou a vigência do contrato para 12 meses, além de mudanças em outras cláusulas contratuais | 15/01/2007 | |
| 3º Aditivo | 1525/1527 | Renovação do prazo de vigência do contrato | 24/03/2008 | |
| 4º Aditivo | 1529/1530 | Renovação do prazo de vigência do contrato | 30/06/2008 | |
| Contrato de Agente Credenciado firmado com a TNL | | | | até 01/12/2004 |
| Termo de encerramento e quitação | 1467/1468 | Declaração de quitação recíproca pelas partes, no tocante ao contrato de Agente Credenciado Corporativo | 01/12/2004 | |
| Contrato Representação firmado com TNL | 1492/1507 | Prestação de serviços de representação comercial de venda / comercialização de produtos e serviços da Oi | 01/12/2004 | até 31/08/2008 |
| 1º Aditivo | 1515/1520 | Alterou a vigência do contrato para 12 meses, além de mudanças em outras cláusulas contratuais | 15/01/2007 | |
| 2º Aditivo | 1521/1524 | Renovação do prazo de vigência do contrato | 28/11/2007 | |
| 3º Aditivo | 1525/1527 | Renovação do prazo de vigência do contrato | 24/03/2008 | |
| 4º Aditivo | 1529/1530 | Renovação do prazo de vigência do contrato | 30/06/2008 | |

07. Pelos documentos constantes nos autos, é possível verificar a existência de comissão em aberto? Caso positivo, favor especificar quais as comissões e seu valor.

RESPOSTA:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

A perícia reporta-se ao quesito de número 4 desta série.

08. Quais os valores auferidos pela Autora durante todo o contrato de Representação Comercial?

RESPOSTA:

A perícia reporta-se ao quesito de número 4 desta série.

09. Qual a média anual auferida pela Autora durante todo o contrato de Representação Comercial das Rés?

RESPOSTA:

Com base nas notas fiscais emitidas pela autora e relacionadas no Anexo 01 elaborado pela perícia, verifica-se que a média anual referente ao faturamento da autora foi de R\$ 2.123.392,35 (dois milhões, cento e vinte e três mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme evidenciado no quadro abaixo:

| Exercício | Receita Bruta conforme notas fiscais (R\$) |
|------------------|---|
| 2002 | 6.205,03 |
| 2003 | 180.337,76 |
| 2004 | 926.183,31 |
| 2005 | 2.749.257,10 |
| 2006 | 4.139.535,84 |
| 2007 | 4.704.951,05 |
| 2008 | 2.157.276,35 |
| Total | 14.863.746,44 |
| Média | 2.123.392,35 |

10. Considerando as respostas dos quesitos 03, 04, 05, 06 E 07, qual seria o valor devido pela Ré em favor da Autora a título da multa prevista no artigo 27, "j" da lei 4.886/65 (1/12)?

RESPOSTA:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

Prejudicado. A questão requerida no presente quesito refere-se ao mérito da lide não cabendo a perícia técnica opinar se a multa prevista no artigo 27, "j" da lei 4.886/65 (1/12) é devida ou não.

11. Poderia este expert levantar e apresentar o valor monetário envolvido, devidamente atualizado, observando-se, para efeito de atualização monetária, a variação do IPCA, correspondente ao período compreendido entre: a) o mês do faturamento até o mês atual; b) o mês da rescisão dos contratos até o mês atual, acrescidos de juros remuneratórios de 1% a.m. entre a data da rescisão dos contratos até o mês atual?

RESPOSTA:

A perícia reporta-se ao quesito de número 10 desta série.

12. A Autora possuía outra forma de renda, além de atuar como representante comercial das Rés?

RESPOSTA:

Conforme cláusula 4.1.8 do contrato MG/101/2004 (fls. 164/178) e cláusula 5.1.8 do contrato MG/121/2004 (fls. 1492/1507) a empresa autora não poderia representar outras empresas do mesmo ramo enquanto representante comercial das rés.

Para melhor entendimento segue reprodução das cláusulas antes citadas:

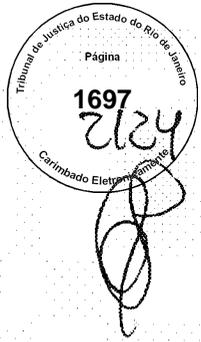
“Não representar outra ou outras empresas com o mesmo gênero ou segmento de negócios da OI e/ ou com os mesmos produtos ou artigos relacionados ao objeto do presente contrato, até o término da vigência deste instrumento.”

13. Após a rescisão contratual, financeiramente, era possível que a Autora permanecesse ativa?

RESPOSTA:

Prejudicado. A questão indagada no presente quesito refere-se à questão de mérito não cabendo a perícia técnica opinar.

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



4.1 - QUESITOS DAS RÉS (Fls. 2062/2064):

01. Queira o Sr. Perito informar a data de início da relação contratual firmada entre as partes, bem como qual o instrumento contratual celebrado.

RESPOSTA:

Conforme contrato de representação comercial autônoma de produtos e serviços acostados às fls. 41/62 dos autos, o início da relação contratual entre as partes se deu em 13 de setembro de 2002.

02. Queira o Sr. Perito elaborar um quadro demonstrativo de todos os contratos celebrados entre as partes, objeto da demanda, incluindo todos os aditivos firmados, apresentando, ainda, um resumo das principais características desses contratos, tais como: (i) data de celebração; (ii) vigência; (iii) objeto contratual e; (iv) outras informações que julgar relevantes.

RESPOSTA:

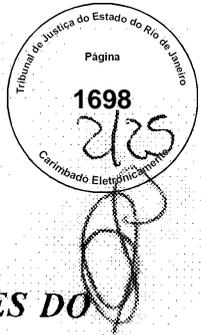
A perícia reporta-se ao quesito de número 06 da série da autora.

03. Queira o Sr. Perito informar, especificamente, o que estabelece o “4º Termo Aditivo” celebrado entre as partes, em especial para informar a vigência contratual fixada, nesse instrumento.

RESPOSTA:

O 4º Termo Aditivo celebrado entre as partes (fls. 1529/1530) teve como finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de agosto de 2008. Além disso, o referido termo alterou o contrato antes celebrado de acordo com as cláusulas abaixo reproduzidas:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



“CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO

*1.1 As partes acordam em renovar o prazo de vigência do **CONTRATO** conforme disposto no terceiro Termo Aditivo, em seu item 1.1, o qual passara a vigorar até 31/08/2008.*

*1.2 Fica ainda acordado entre as partes que o **AGENTE AUTORIZADO** já está notificado e devidamente ciente, bem como concordando que ao final do prazo de vigência e término estipulado neste instrumento a relação comercial e/ou contratual estará encerrada de pleno direito, ficando as partes obrigadas quanto à formalização do instrumento de quitação.*

*1.2.1 A obrigação do aviso para a não renovação do **CONTRATO**, disposto nas cláusulas 9.1 do **CONTRATO TELEMAR** e 10.1 do **CONTRATO OI**, a partir do disposto no item acima está devidamente cumprida pelas Partes, ficando assim o **AGENTE AUTORIZADO**, a **TELEMAR** e a **OI** devidamente notificado por força deste instrumento.*

*1.3 Fica Também acordado entre as partes, que havendo alteração na forma e/ou no tipo de contrato dentro do prazo de vigência conforme item 1.1 deste instrumento, sobre o canal em que o **AGENTE AUTORIZADO**, firmou a relação comercial e/ou contratual com a **TELEMAR** e **OI**, as Partes deverão formalizar os instrumentos pertinentes para esta migração, devendo assim encerrar e/ou distratar o “**CONTRATO**” de **AGENTE AUTORIZA** ora vigente.”*

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

04. Queira o Sr. Perito informar, mediante a transcrição dos “itens 2.8, 2.9 e 2.10” da cláusula 2ª do Contrato de Representação Comercial Autônoma de Produtos e Serviços, originalmente celebrado entre as partes em 13/09/2002, quais as obrigações específicas do agente credenciado (COMPOR CONSULTORIA), descritas nos referidos itens contratuais.

RESPOSTA:

Conforme contrato de representação comercial autônoma de produtos e serviços acostado às fls. 41/62 dos autos, datado de 13 de setembro de 2002, verifica-se que as obrigações evidenciadas nos itens 2.8, 2.9 e 2.10 da cláusula 2ª são as seguintes:

*“2.8 - Arcar com todas as despesas para a realização de seus trabalhos, bem como com todos e quaisquer ônus decorrentes de obrigações oriundas de suas responsabilidades em razão do contratado, em especial aquelas relacionadas à legislação trabalhista e previdenciária, acidentária, de defesa do consumidor e tributária, comprovando a sua quitação junto à **TELEMAR**;*

*2.9 – Utilizar exclusivamente empregados efetivos, responsabilizando-se pelo pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, assumindo o polo passivo em eventuais reclamações administrativas, trabalhistas e previdenciária, judiciais ou não, proposta por seu pessoal, reconhecendo sua verdadeira condição de empregador substituindo a **TELEMAR** no processo, até o final do julgamento, respondendo pelo ônus diretos e indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa com o término ou rescisão do contrato;*

*2.10 – Responsabilizar-se por todas as reclamações, arcando com o ônus decorrentes de quaisquer danos diretos, prejuízos, ações judiciais e/ou atos ilícitos havidos e originados da execução de suas obrigações e que possam ser arguidas contra a **TELEMAR**, seus Clientes ou terceiros, obrigando-se a ressarcir mediante desconto automático em sua comissão, de toda e qualquer despesa ou danos diretos e indiretos, que a **TELEMAR** sofra pelo exercício irregular da presente representação;”*

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7



05. Queira o Sr. Perito, com base nos assentamentos contábeis da Autora (COMPOR CONSULTORIA), informar qual a situação da empresa no que tange à regularidade dos recolhimentos dos tributos incidentes sobre os serviços prestados durante a vigência do contrato celebrado entre as partes, bem como relação aos encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos seus funcionários. É possível afirmar que esses tributos e encargos trabalhistas / previdenciários foram regularmente recolhidos?

RESPOSTA:

Prejudicado. A parte autora não disponibilizou os seus livros contábeis à perícia.

06. Queira o Sr. Perito informar se consta dos autos qualquer documento em que a Autora (COMPOR CONSULTORIA) comprovasse às Rés, conforme previsto contratualmente entre as partes, que os tributos incidentes sobre os serviços prestados no decorrer dos contratos, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários, teriam sido regularmente recolhidos.

RESPOSTA:

Não há nos autos qualquer documento comprovando que os tributos incidentes sobre os serviços prestados no decorrer dos contratos, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários foram regularmente recolhidos.

07. Queira o Sr. Perito informar a que se referem os documentos de fls. 1.467/1.468 e fls. 1.469/1.470 dos autos, fazendo ainda a transcrição da “cláusula 2.1” desses instrumentos.

RESPOSTA:

Pela análise dos documentos de fls. 1467/1468 e de fls. 1469/1470, a perícia verificou se trataram de termos de encerramento e quitação firmados entre as partes referente aos contratos celebrados anteriormente.

Em complemento, segue reprodução da cláusula 2.1 dos instrumentos acima mencionados:



WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

*“2.1 Com a assinatura do presente instrumento, as **PARTES** declaram quitadas todas as obrigações previstas no **CONTRATO**, concedendo-se mutuamente, plena, rasa e geral quitação quanto as obrigações até aqui havida, nada tendo a reclamar, de uma parte à outra, seja a que título for, em Juízo ou fora dele.”*

08. Queira o Sr. Perito, afastando-se da questão de mérito, apenas informar se nesses documentos de fls. 1.467/1.468 e 1469/1.470, acima mencionados, está consignado que as partes deram quitação recíproca no tocante aos Contratos de Representação Comercial vigentes até aquele momento.

RESPOSTA:

Afastando-se da questão de mérito, a perícia responde afirmativamente ao que foi indagado.

9. Queira o Sr. Perito informar em que data foram celebrados os instrumentos de fls. 1.467/1.468 e fls. 1.469/1.470 (mencionados nos quesitos 7 e 8), informando, ainda, se nesta mesma data foram celebrados Contratos de Representação Comercial Autônoma de Produtos e Serviços, os quais passaram a reger as relações contratuais das partes a partir de então.

RESPOSTA:

Os termos de encerramento e quitação de fls. 1467/1468 e fls. 1469/1470 foram celebrados em 01 de dezembro de 2004.

Acerca da segunda indagação, a perícia verificou que na mesma data em que os termos de encerramento e quitação foram assinados houve a celebração dos contratos de representação comercial de fls. 1474/1491 e de fls. 1492/1507, os quais passaram a reger as relações contratuais das partes a partir daquela data = 01 de dezembro de 2004.

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

10. Queira o Sr. Perito informar qual o período de vigência dos Contratos de Representação Comercial Autônoma de Produtos e Serviços, mencionados no quesito anterior (quesito 9).

RESPOSTA:

Conforme se verifica da cláusula 9.1 do contrato de fls. 1474/1491 e cláusula 10.1 do contrato de fls. 1492/1507, os instrumentos vigorariam por 36 (trinta e seis meses) meses, a partir da data de assinatura que ocorreu em 01 de dezembro de 2004.

Para melhor entendimento segue transcrição das cláusulas acima mencionadas:

“O presente Contrato vigorará pelo período de 36 (trinta e seis meses) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, caso não seja denunciado por qualquer das PARTES, mediante notificação à outra parte, por escrito, durante os últimos 30 (trinta) dias do seu término ou do término da sua renovação, período em que as partes contratantes deverão cumprir integralmente com suas obrigações contratuais.”

11. Queira o Sr. Perito informar quantos aditivos contratuais foram celebrados após os contratos celebrados originalmente em 01.12.2004, especificando os prazos de vigências desses aditamentos até a ocorrência do termo final da relação contratual havida entre as partes.

RESPOSTA:

Pelo exame dos instrumentos acostados aos autos (fls. 1474/1530), verifica-se que foram celebrados 4 (quatro) termos aditivos aos contratos originalmente celebrados em 01 de dezembro de 2004 com finalidade de prorrogar o prazo de vigência dos instrumentos em vigor à época.

Desta forma, a perícia elaborou o quadro abaixo evidenciando a data de assinatura de cada aditivo, bem como o prazo de vigência estabelecido por cada instrumento celebrado:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

| Tipo de instrumento | Data de assinatura | Período de vigência |
|---------------------|--------------------|-------------------------|
| Contrato | 01/12/2004 | 01/12/2004 a 30/11/2007 |
| 1º Aditivo | 15/01/2007 | 15/01/2007 a 14/01/2008 |
| 2º Aditivo | 28/11/2007 | 28/11/2007 a 31/03/2008 |
| 3º Aditivo | 24/03/2008 | 24/03/2008 a 31/07/2008 |
| 4º Aditivo | 30/06/2008 | 30/06/2008 a 31/08/2008 |

12. Queira o Sr. Perito informar se em algum dos contratos ou aditivos celebrados entre as partes houve o estabelecimento de cláusulas para fixar um prazo de vigência indeterminado para a relação contratual havida entre as partes, ou se em todos os contratos celebrados houve o estabelecimento do período de vigência determinado.

RESPOSTA:

Conforme se verifica da resposta oferecida ao quesito de número 11 desta série, os instrumentos celebrados entre as partes possuíam prazo de vigência de período determinado.

13. Queira o Sr. Perito informar se consta dos autos algum documento indicando que a Autora, no curso da vigência contratual, tenha manifestado discordância em relação aos termos contratados e se, após o contrato celebrado em 01.12.2004, foram firmados termos aditivos de prorrogação do prazo contratual.

RESPOSTA:

Não há nos autos documento que indique a discordância da autora com os termos contratados.

Com relação aos termos aditivos celebrados entre as partes, a perícia reporta-se ao quesito de número 11 desta série.

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

14. Queira o I. Perito, a partir da resposta oferecida ao quesito anterior (quesito 13), informar se é possível concluir, pela lógica, que tendo sido celebrados vários aditivos contratuais, a Autora teve a oportunidade de manifesta-se para propor as alterações contratuais que entendia devidas? Consta dos autos algum documento comprovando que a Autora tenha apresentado qualquer proposta de alteração de cláusulas contratuais?

RESPOSTA:

Acerca da primeira indagação prejudicada é a resposta. A questão refere-se à questão de mérito não cabendo a perícia técnica opinar.

No que tange a segunda indagação não há nos autos documento que indique a apresentação de proposta de alteração de cláusulas contratuais feita pela autora.

15. Queira o Sr. Perito informar se consta dos autos algum documento emitido pela Autora, na vigência contratual, para manifestar sua discordância ou contestação com os valores que lhes foram pagos.

RESPOSTA:

Não há nos autos documento que indique a discordância ou contestação da autora com os valores que lhe foram pagos.

16. Queira o Sr. Perito prestar quaisquer outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTA:

Nada a acrescentar.

5.0 - DA VERIFICAÇÃO:

Dos fatos acima apresentados, destacamos os seguintes:

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

✓ As partes celebraram contratos de representação comercial autônoma de produtos e serviços que vigoraram durante o período de 13 de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2008;

✓ Foram celebrados termos de encerramento e quitação datados de 01 de dezembro de 2004 para os contratos de representação celebrados anteriormente;

✓ Em 01 de dezembro de 2004 foram celebrados contratos de representação comercial os quais passaram a reger as relações contratuais das partes a partir daquela data;

✓ Foram celebrados 4 (quatro) termos aditivos aos contratos originalmente celebrados em 01 de dezembro de 2004 com finalidade de prorrogar o prazo de vigência dos instrumentos em vigor à época;

✓ O 4º termo aditivo aos contratos celebrados em 01 de dezembro de 2004 teve como finalidade a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de agosto de 2008, tendo a relação entre as partes vigorado até a data pactuada;

✓ A remuneração devida a autora seria apurada na forma e no percentual líquido constante da tabela evidenciada nos instrumentos celebrados entre as partes, incidente sobre o valor da primeira assinatura líquida de impostos, do produto ou serviço comercializado. Além disso, nas notas fiscais emitidas já estariam incluídos todos os impostos, taxas, tributos, indiretos ou não, imprevistos e, em especial o ISS, sem limitação;

✓ A parte autora não disponibilizou os seus livros contábeis a perícia de modo a verificar a regularidade da empresa no que tange ao



WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7

recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados durante a vigência da relação mantida entre as partes, bem como acerca dos encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos seus funcionários;

✓ Das notas fiscais emitidas pela autora não há identificação de pagamento do montante de **R\$ 82.118,34 (oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos)** conforme analiticamente demonstrado no Anexo 01 do presente trabalho.

ENCERRAMENTO

Nada mais tendo a ser informado, este Perito encerra o presente, permanecendo, no entanto, à disposição de V. Excelência e demais interessados, caso seja necessário.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2015.

WILSON DA COSTA
Contador CRC/RJ-013670/O-7
Perito do Juízo